

<b>Processo nº</b>	2.140-7/2010
<b>Interessado</b>	Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP
<b>Assunto</b>	Consulta Autos Digitais
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>Gabinete</b>	95/2011
<b>Julgamento</b>	Julgamento Tribunal Pleno

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A consulta é o meio pelo qual os jurisdicionados legitimados podem indagar suas dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados com sua competência e deve atender os requisitos previstos pelo artigo 232, da Resolução nº 14/2007.

Assim, para que a consulta seja admitida, deve ser formulada por autoridade legítima, em tese e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares e versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao mérito da resposta da dúvida do consulente, a qual versa sobre a contratação direta, dispensando-se o processo licitatório, de serviços prestados por empresas responsáveis pela captura e transmissão de transações dos cartões de crédito e débito, com a finalidade de facilitar o pagamento de faturas de água e coleta de esgoto, aumentando conseqüentemente, o adimplemento por parte dos consumidores.

A consulente é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço essencial. Em que pese a SANECAP ser empresa pública criada por autorização legal, com a finalidade de executar prestação de serviços públicos, deve-se sujeitar ao regime próprio das empresas públicas, igualando-se às mesmas, não podendo gozar de privilégios não extensivos aos do setor privado.

Portanto, existe a possibilidade de a empresa contratar com empresas operadoras de cartão de crédito e débito, para a realização de pagamento de faturas por parte dos consumidores.

Não obstante o consulente ser uma empresa prestadora de serviço público essencial, inclusive em regime de exclusividade, deve buscar todas as formas que possibilitem incrementar sua receita, pois a medida apontada pela SANECAP

auxiliará no pagamento dos débitos dos consumidores, além de beneficiá-los com a aplicação de mais uma forma de pagamento pelos serviços, utilizando-se de uma forma de pagamento mais segura, moderna e amplamente utilizada nas transações comerciais.

Salienta-se que com tais operações não poderá haver prejuízo, tanto para os consumidores, quanto para a própria empresa, devendo essa zelar para que a utilização dessas operações obedeça ao princípio constitucional da economicidade.

Acerca da possibilidade de dispensa de licitação questionada pelo consulente, frisa-se que todo contrato público deve ser precedido de licitação. Para tanto, devem estar presentes neste procedimento os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, “caput” da Carta Magna) e da isonomia entre os competidores.

Todavia, há casos em que é possível que a Administração Pública dispense o prévio processo licitatório, em hipóteses legalmente previstas.

A dispensa de licitação ocorre quando a lei garante ao gestor a faculdade de contratação direta, pois esta contempla o interesse público. Ou seja, a licitação é viável, possível, no entanto, não se realiza por conveniência administrativa, nas estritas hipóteses previstas no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a Administração deve verificar: a necessidade de contratação, o objeto, os preços praticados no mercado e a previsão legal de afastamento da licitação.

Dessa forma, a dispensa de licitação não autoriza a contratação de um particular escolhido aleatoriamente. Pelo contrário, este deve possuir requisitos mínimos exigidos em lei, tal como se houvessem diversos interessados em uma concorrência.

Ocorre que, mesmo presentes os pressupostos para dispensa da licitação, é obrigação da Administração Pública a formalização de processo administrativo, com o objetivo de coibir o abuso de poder e o desvio de finalidade. Outra razão para a realização de procedimento administrativo é a garantia de que todos os princípios inerentes à licitação, sejam efetivamente cumpridos.

O fato de a consulente poder vir a contratar com todas as empresas operadoras de cartão não a abstém da realização de licitação para verificação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso se dá porque os contratos realizados com as operadoras responsáveis pelas transações das operações comerciais implicam em pagamento de taxas que oneram a própria empresa consulente.

Assim, a SANECAP não pode contratar todas as empresas existentes no mercado sem que haja um processo licitatório, uma vez que os custos desta contratação não podem onerar o valor final do serviço prestado, pois estaria prejudicando o consumidor final.

Em conclusão, não se vislumbra no caso em análise nenhuma das situações estritamente possíveis de dispensa, previstas na lei de licitações. Portanto, não cabe a dispensa de licitação por parte da consulente, uma vez que a mesma é necessária para buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O que se pode fazer é um processo licitatório peculiar, de acordo com a conveniência e oportunidade da SANECAP, para contemplar o melhor interesse. No caso, por exemplo, estabelecer chamamento no qual sejam pré-fixadas as tarifas, para que todas as empresas interessadas possam aderir ao sistema, se quiserem, respeitadas as condições e preços condizentes com os praticados no mercado (o que deve ser comprovado em momento anterior).

Dessa forma, submeto a redação de verbete de Resolução Normativa de Consulta ao Tribunal Pleno, conforme as razões acima expostas, acolhendo o parecer da Consultoria Técnica, com mudança na ementa e acréscimo de item, da forma como segue:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2011. Pessoa jurídica de regime privado. Serviço público essencial. Contratação de empresa operadora de Cartão de Crédito ou Débito. Credenciamento de empresas responsáveis pela captura e transmissão de transações de cartões magnéticos. Possibilidade. Submissão à Lei nº 8.666/93.**

1 – É possível a contratação pelas empresas públicas e sociedades de economia mista de serviços prestados por operadoras de cartão de crédito e débito visando o recebimento de faturas pelos serviços prestados.

2 – As empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos devem obedecer aos ditames da Lei 8.666/93, inclusive quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação disciplinadas nos artigos 24 e 25 da Lei.

**3 – Nos casos em que o consumidor optar pelo pagamento através de cartão de crédito, a empresa contratante ficará responsável pelo custo gerado por essa operação, não podendo repassá-lo ao cliente.**

Assim, estarão sendo atendidas as dúvidas do consulente nos termos do verbete acima, que é dotado de normatividade a partir de sua publicação e constitui prejulgamento de tese de casos futuros.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

Posto isso, acolho os Pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas nº 4.248/2011, elaborado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, com acréscimo de item, e **voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente** que:

1 – É possível a contratação pelas empresas públicas e sociedades de economia mista de serviços prestados por operadoras de cartão de crédito e débito visando o recebimento de faturas pelos serviços prestados.

2 – As empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos devem obedecer aos ditames da Lei 8.666/93, inclusive quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação disciplinadas nos artigos 24 e 25 da Lei.

3 – Nos casos em que o consumidor optar pelo pagamento através de cartão de crédito, a empresa contratante ficará responsável pelo custo gerado por essa operação, não podendo repassá-lo ao cliente.

Encaminhe-se o presente voto ao consulente através do endereço eletrônico [auditoriainterna@sanecap.com.br](mailto:auditoriainterna@sanecap.com.br).

É como voto.

Cuiabá-MT, 18 de julho de 2011.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator